

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13906.000062/92-70

Sessão de 11 de novembro de 1994 Acórdão nº 101-87.516

Recurso nº: 2.112 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL

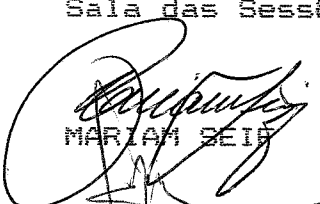
Recorrida : DRF EM LONDRINA(PR)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

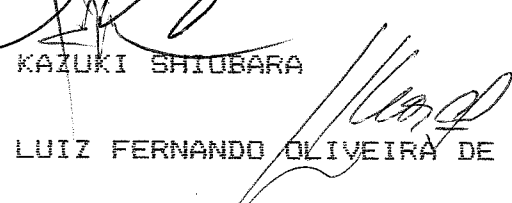
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARIA SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Celso Alves Feitosa, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13906.000062/92-70

RECURSO Nº: 2.112

ACORDÃO Nº: 101-87.516

RECORRENTE: BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL

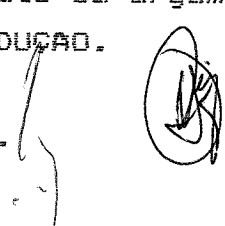
R E L A T Ó R I O

A empresa BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 75.289.124/0001-38, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Londrina(PR), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 39, letra "a", parágrafo 19 da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 13906.000058/92-01, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13906.000062/92-70

Acórdão nº 101-87.516

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

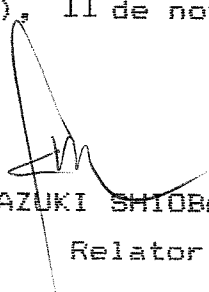
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 08 de novembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.401, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir a incidência da TRD-Taxa Referencial Diária, no período anterior a agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

